



Número: **8012002-96.2023.8.05.0080**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **22/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **CNH - Carteira Nacional de Habilitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HEBSONEY ALVES SANTOS (REQUERENTE)	
	CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN (REQUERIDO)	
	MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43818 6787	03/04/2024 09:52	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
43441 4068	07/03/2024 16:33	Intimação	Intimação
43441 4067	07/03/2024 16:33	Intimação	Intimação
43580 5276	16/03/2024 08:32	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
43402 0591	06/03/2024 08:29	Sentença	Sentença
40024 1384	19/07/2023 12:46	Impugnação aos Embargos	Impugnação aos Embargos
39869 6885	10/07/2023 14:37	Contestação	Contestação
38953 2665	23/05/2023 16:24	Citação	Citação
38953 2664	23/05/2023 16:24	Intimação	Intimação
39317 3160	09/06/2023 18:49	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
38938 3535	23/05/2023 10:34	Decisão	Decisão
38928 5596	22/05/2023 22:09	Petição Inicial	Petição Inicial
38928 5597	22/05/2023 22:09	2. PROCURAÇÃO AD JUDICIA	Procuração
38928 5598	22/05/2023 22:09	3. CNH	Outros documentos
38928 5599	22/05/2023 22:09	4. COMPROVANTE	Outros documentos
38928 5600	22/05/2023 22:09	5. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Outros documentos
38928 5601	22/05/2023 22:09	6. MULTA	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Autor: REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença de ID [434020591](#) transitou em julgado. Não havendo custas ante o deferimento da gratuidade (ID [389383535](#)).





PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA o DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA, através de seu Procurador Geral, para dar ciência da sentença conforme id. [434020591](#) dos autos.

Sentença: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Destinatário: DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA, Av. Antonio Carlos Magalhães, 7.744, Sede Detran, Iguatemi - CEP 41100-070, Salvador-BA

Eu, Paulo R P Hupsel, Técnico Judiciário, o digitei e assinei. Feira de Santana (BA), 7 de março de 2024.





Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:43

Número do documento: 24030716331411700000420131825

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716331411700000420131825>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO PEIXOTO HUPSEL - 07/03/2024 16:33:15



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:43

Número do documento: 24030716331255000000420131824

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716331255000000420131824>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO PEIXOTO HUPSEL - 07/03/2024 16:33:14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012002-96.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s): CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:SP413206)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/03/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 11/03/2024

Prazo (dias)	Término do prazo
10	25/03/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012002-96.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Hebsoney Alves Santos

Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:43

Número do documento: 24031608322590400000421398117

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031608322590400000421398117>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 16/03/2024 08:32:25

Estado da Bahia

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de março de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): **HEBSONEY ALVES SANTOS**.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c. c/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **HEBSONEY ALVES SANTOS**, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN-BA), ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese que, foi autuado por supostamente se recusado a realizar teste que permita certificar a influência de álcool, incorrendo na infração de trânsito prevista no artigo 165-A do CTB. Argumenta que o AIT se encontra maculado por nulidade, tendo em vista a ausência de elementos essenciais à validade.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID [389383535](#)).

Devidamente citado, o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia ofereceu contestação (ID [398696885](#)), aduzindo, em suma, a regularidade dos AITs questionados, bem como que a presunção de veracidade dos atos administrativos não foi afastada pelo autor. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restando abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/1995, aplicado de forma subsidiária aos processos em curso sob o rito da Lei no 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).

MÉRITO.

Sem questões preliminares, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade dos Autos de Infração de Trânsito nº C012411263 E C012411250, nos quais o DETRAN imputa o cometimento da infração de trânsito de natureza gravíssima prevista no **Art. 165-A** do CTB, que dispõe:



Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Estabelece o art. 277 do CTB que:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Com efeito, segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, o Auto de Infração de Trânsito é peça informativa que subsidia a Autoridade de Trânsito na aplicação das penalidades e se a sua consistência está perfeitamente caracterizando a infração, portando, devendo ser preenchido de acordo com as disposições contidas no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas regulamentares, com o devido registro dos fatos que fundamentaram sua lavratura.

Nesse mesmo contexto, constam as diretrizes fixadas pelo CONTRAN, sendo que a **Resolução nº 432/13** se refere expressamente:

Art. 6º **A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:** I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. **Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.**

Embora seja suficiente a recusa do condutor em se submeter a qualquer dos testes previstos no *caput* do dispositivo mencionado para que reste caracterizada infração administrativa equivalente à condução de veículo sob a influência de álcool, a **Resolução Nº 432/2013 do CONTRAN** dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de



álcool para aplicação do disposto nos arts. [165](#), [276](#), [277](#) e [306](#) do [CTB](#), prescrevendo os **elementos formais que devem estar contidos no auto de infração**, requisitos esses de EXISTÊNCIA, VALIDADE e EFICÁCIA do ato administrativo.

Dentre os procedimentos para verificação da alteração da capacidade psicomotora do condutor flagrado sob influência de álcool, destacam-se:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, UM dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. [...]

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II DEVERÃO SER DESCRITOS NO AUTO DE [INFRAÇÃO](#) ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

Na hipótese de recusa do autuado em realizar o “teste do bafômetro”, deve a autoridade de trânsito responsável pela autuação consignar expressamente no auto de infração os sinais de alteração da capacidade psicomotora que o fizeram concluir pelo cometimento da infração, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade do ato administrativo em razão da inobservância dos requisitos essenciais a sua validade.

Sendo assim, é imprescindível que no auto de infração fique claro que a recusa não foi o único elemento motivador da autuação, devendo nele serem consignadas as circunstâncias que levaram o agente a suspeitar da sobriedade do condutor ao ponto de querer submetê-lo ao exame do etilômetro. O que legitima a



lavratura de autuação não é a simples recusa do condutor em se submeter ao teste de alcoolemia, mas sim o fato de que essa objeção faz com que persista a suspeita preexistente de que essa pessoa estivesse conduzindo sob influência de bebida alcoólica.

In casu, alega o autor que foram descumpridos os procedimentos previstos no CTB e no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, fato que acarretou a violação do devido processo legal e tornou os AITs em questão nulos.

Sem embargos, da análise pormenorizada dos autos verifico que as alegações da parte autora foram desvencilhadas de início de prova material que pudessem corroborá-las.

É dizer, o autor não acostou aos autos copia dos AITs nº C012411263 E C012411250, de modo a possibilitar a aferição do cumprimento das exigências legais e regulamentares por parte do agente de trânsito. Sequer o autor informou se houve a entrega do AIT no momento da abordagem, se fora solicitada uma cópia pela via administrativa, ou se entrega de tal documento foi negada pelo Detran, tornando impossível auferir a veracidade de suas alegações.

Decerto, o documento de ID [389285601](#), somente declina a existência de 03 (três) infrações de trânsito – todas tipificadas no art. 165-a do CTB – autuadas nos dias 16/09/2023 e 19/09/2023, e supostamente imputadas ao autor, já que cada uma fora vinculada a um veículo de placa policial diferente, sendo impossível, por si só, analisar a argumentação de nulidade.

Não podemos olvidar que os atos administrativos emanados pelo Poder Público revestem-se de presunção relativa de legitimidade, veracidade e juridicidade, comportando, contudo, prova em sentido contrário, fazendo-se mister a demonstração da verossimilhança das alegações adversas mediante, ao menos, início de prova material, o que, no caso em questão, não ocorreu.

Em linhas gerais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desconformidade ao disposto no art. 373, inciso I do CPC, razão pela qual o pedido autoral deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido:

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO VOTO- EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRAVAME DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADAS. **COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012336420198050256, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/08/2020)**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC.

Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.



RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA
Juiz leigo

NUNISVALDO S DOS SANTOS
Juiz de Direito



MM JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA

Autor: **HEBSONEY ALVES**

Ré: **Detran - BA**

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c. c/ TUTELA DE URGÊNCIA

HEBSONEY ALVES SANTOS, devidamente qualificado, na presente AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C.C/ TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, que move em face do DETRAN/SP, por seu Procurador e Advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls., **MANIFESTAR-SE A RESPEITO DA DEFESA PROCESSUAL ofertada as fls.**, que o faz, consubstanciados pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Em sua Contestação, a Autarquia sustenta que o Auto de Infração é plenamente válido, visto que os Atos Públicos revestem de presunção de veracidade.

Afirma ainda, que a simples recusa em se submeter ao teste de etilômetro já configura a infração prevista no art. 277, § 3º do CTB, sendo assim, pelega a improcedência da ação.

CONCLUSÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO:

A inicial foi concisa em apontar que o AIT é insubsistente, visto que o Agente Público não apontou os supostos sinais de embriagues que o condutor, hipoteticamente, apresentava.

A tese jurisprudencial apresentada trata-se de infrações



ocorridas antes da vigência da Lei nº 13.281 de 2016, portanto, inoportunas para o presente caso.

Em verdade, na hipótese, a ação deve ser julgada procedente, vejamos.

O Autor narrou em sua peça vestibular que se recusou a realizar o exame do bafômetro, nesse passo, é notório que a simples recusa **não gera presunção absoluta do ato administrativo**.

Com efeito, nota-se a **insubsistência do AIT**, visto que o Agente Público não lançou sua impressão quanto ao estado físico do condutor, ou seja, **não descreveu os sinais que a Lei prevê**, para configurar a hipotética embriaguez.

Mister que a presunção de legitimidade dos Atos Administrativos prevalece até que o ato seja impugnado pelo particular, sendo que, a partir daí, cabe à Administração Pública demonstrar a ocorrência do motivo do ato, ônus que não se desincumbiu o Agente Público.

E, na hipótese, verifica-se que o Agente de Trânsito se **limitou de forma branda a redigir o Auto de Infração**, ou seja, simplesmente afirmou que o condutor se recusou a submeter-se ao teste de etilômetro.

É notório que **o Agente de Trânsito deveria se atentar e elencar os motivos que o levou a constatar a embriaguez do condutor**, nos termos do artigo 277, § 2º, do CTB, c.c/ o artigo 6º, inciso III e seu *parágrafo único*, e artigo 5º, inciso II da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nesse deslinde, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina, em seu art. 165-A e art. 277, § 3º, que a simples recusa em submeter ao teste do etilômetro pode acarretar as mesmas penalidades e medidas previstas no artigo 165, desde que:

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência



§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

Não obstante, mister o artigo 6º da resolução do CONTRAN nº 432/2013, disciplina que a infração prevista no artigo 165 do CTB, será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. **Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos** previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (sublinhei e negritei)

A propósito, o artigo 5º, inciso II, da cita Resolução, prevê que **os sinais** de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.



Em contrapartida o **Anexo II**, da Resolução 432/2013 do CONTRAN, aponta acerca das **informações mínimas que deverão fazer parte do Auto de Infração**, em caso de aferição conforme o inciso II, artigo 5º desta Resolução, isto é, para **constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora** pelo agente da Autoridade de Trânsito.

Observe-se que o art. 5º, II, §§ 1º e 2º, da Resolução 432/2013 do CONTRAN, e seu Anexo II, detalham em que consistem tais “sinais de alteração da capacidade psicomotora” (sonolência; olhos vermelhos; vômito; soluço; desordem nas vestes; odor de álcool no hálito; atitude agressiva, arrogância, exaltação, ironia, falante, dispersão; desorientação no espaço ou no tempo; memória falha; capacidade motora e verbal deficiente, apontando para desequilíbrio ou fala alterada), anotando que não basta um deles, bem como, **devem estar descritos no auto de infração ou em termo específico**.

Aproveito a oportunidade pra trazer abaixo a íntegra do Anexo II, que segue:

<p>ANEXO II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA</p> <p><i>Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:</i></p> <p>I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;</p> <p>II. Dados do condutor:</p> <p><i>a. Nome;</i></p> <p><i>b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;</i></p> <p><i>c. Endereço, sempre que possível.</i></p> <p>III. Dados do veículo:</p> <p><i>a. Placa/UF;</i></p> <p><i>b. Marca;</i></p> <p>IV. Dados da abordagem:</p> <p><i>a. Data;</i></p> <p><i>b. Hora;</i></p> <p><i>c. Local;</i></p> <p><i>d. Número do auto de infração.</i></p> <p>V. Relato do condutor:</p> <p><i>a. Envolveu-se em acidente de trânsito;</i></p> <p><i>b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);</i></p> <p><i>c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);</i></p> <p>VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:</p> <p>a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:</p> <p><i>i. Sonolência;</i></p> <p><i>ii. Olhos vermelhos;</i></p> <p><i>iii. Vômito;</i></p> <p><i>iv. Soluços;</i></p> <p><i>v. Desordem nas vestes;</i></p> <p><i>vi. Odor de álcool no hálito.</i></p> <p>b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:</p> <p><i>i. Agressividade;</i></p> <p><i>ii. Arrogância;</i></p> <p><i>iii. Exaltação;</i></p> <p><i>iv. Ironia;</i></p> <p><i>v. Falante;</i></p> <p><i>vi. Dispersão.</i></p> <p>c. Quanto à orientação, se o condutor:</p> <p><i>i. sabe onde está;</i></p> <p><i>ii. sabe a data e a hora.</i></p> <p>d. Quanto à memória, se o condutor:</p> <p><i>i. sabe seu endereço;</i></p> <p><i>ii. lembra dos atos cometidos;</i></p> <p>e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:</p>
--



i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

Nestes termos, conclui-se que **a inobservância dos requisitos legais demonstra a fragilidade do Auto de Infração**, além do que não há provas nos autos a evidenciar qualquer sinal de embriaguez por parte do Autor.

Portanto, sem os exames, testes, perícias ou meios técnicos e científicos de constatação, é necessário, ao menos, indicar a alteração da capacidade psicomotora do condutor pela correlata “**verificação dos sinais**” (art. 3º, IV, da Resolução 432/2013 do CONTRAN), utilizando-se, para tanto de “prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido” (§ 2º da Resolução 432/2013).

Nesse sentido, segue os recentes posicionamentos dos Desembargadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apreciação de casos análogos:

“Ação anulatória de auto de infração de trânsito. **Recusa em submeter-se ao teste do bafômetro que, por si só, não justifica a punição do condutor pelo art. 165 do CTB. Ausência de verificação, no caso concreto, de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor - Recurso desprovido**”. Recurso nº: 1001369- 18.2017.8.26.0066. Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito – DER. Recorrido: Diogo Hayer de Oliveira. Voto nº 1.233”. (destaquei)

“APELAÇÃO - Mandado de segurança - Suspensão do direito de dirigir - Recusa em submeter-se ao teste do bafômetro ou às práticas do art. 277, caput, do CTB, que, por si, abstração à ocorrência/verificação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, não podem justificar a punição pelo art. 165 c.c. art. 277, §3º, ambos do CTB - Inteligência das normas do CTB, à luz da Resolução 432/2013 do CONTRAN - Sentença denegatória da ordem impetrada reformada, para a concessão do writ - RECURSO PROVIDO” (TJSP - Apelação nº 1005416-36.2016.8.26.0077, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 22/11/16).” (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Anulatória de auto de infração de trânsito. Tutela provisória indeferida. Recusa do infrator em submeter ao denominado teste do “bafômetro”. Fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.281/16 no ponto em alterou a redação do §



3º do art. 277 do CTB e no que inseriu o art. 165-A no CTB. **Infração administrativa prevista no art. 165 do CTB que não se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcóolico, uma vez dependente da apresentação de sinais de embriaguez pelo condutor.** Recurso provido, com observação. (Voto n. 7.808. Agravo de Instrumento n. 2234969-33.2017.8.26.0000. Agravante: Osmar de Oliveira. Agravado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Origem: Vara Única de Chavantes. MM. Juiz: Lêda Maria Sperandio Furlanetti)” (destaquei)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **Recusa do infrator em se submeter ao denominado teste do “bafômetro”.** Sanção do art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. **Infração administrativa que não se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcóolico, uma vez dependente da apresentação de sinais de embriaguez pelo condutor.** Sentença denegatória reformada. Recurso provido. (Voto n. 8.259 Apelação n. 1023324- 47.2017.8.26.0053. Apelante: Heleno de Souza Oliveira Apelado: Diretor de Veículos do DETRAN. Origem: 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital. MM. Juiz: Fausto José Martins Seabra)” (destaquei)

“RECURSO DO IMPETRANTE - Mandado de segurança – Objetivando o cancelamento da multa de trânsito que lhe foi imposta (AIT nº 3B556525-3 datado de 11/01/2015) por entender inconstitucional a aplicação da infração prevista no art. 277 do CTB – Possibilidade

- Anulação de auto de infração de trânsito e de cancelamento da multa aplicada ao impetrante
- **Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado - Recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro) que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado** - Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB, na redação anterior à Lei Federal nº 13.281/2016, que exigia, além da recusa, fosse atestada alteração na capacidade psicomotora do condutor - Alteração não verificada, registrada em auto de infração lavrado na ocasião - **Mera recusa que não pode se converter, à luz das disposições vigentes, em presunção de condução mediante influência de substâncias psicoativas - Inteligência das normas do CTB, à luz da Resolução 432/2013 do CONTRAN - Anulação do auto de infração que se impõe** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Sentença que denegou a ordem, reformada – Recurso do impetrante, provido. (Apelação nº 1019732- 62.2015.8.26.0506 Apelante: Alberto Estevam Martinez. Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Interessado: Diretor da 15ª Circunscrição Regional de Trânsito. Comarca: Ribeirão Preto. JUÍZO DE 1º GRAU: REGINALDO SIQUEIRA. Voto nº 11193. RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO)” (destaquei)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. **Recusa do infrator em se submeter ao denominado teste do “bafômetro”.** Sanção do art. 277, § 3º, do CTB. **Infração administrativa que não se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcóolico, uma vez dependente da apresentação de sinais de embriaguez pelo condutor.** Sentença de procedência mantida. **Recurso desprovido.** (Apelação nº 1001507-10.2016.8.26.0457. **Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.** Apelado: Josimar Francisco Soares Sabara. Comarca: Pirassununga. Voto nº 7387)” (destaquei)



Nestes termos, conclui-se que **a inobservância dos requisitos legais demonstra a fragilidade do Auto de Infração**, devendo, portanto, **ser acolhida a pretensão inicial e tornando insubsistente o AIT ora combatido**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bahia, 18 de JULHO de 2023.

Cleiton Meneses dos S. Pimentel

OAB/SP n.º 413.206



MM. JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA.

PROCESSO Nº 8012002-96.2023.8.05.0080

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA**, autarquia estadual criada pela Lei 3.650, de 19.05.78, reorganizada pela Lei 6.417, de 31 de agosto de 1992 e alterações da Lei 7.435, de 30 de dezembro de 1998, por sua Procuradora Jurídica, constituída na forma prevista no artigo 14 do Regimento Interno do Departamento, aprovado pelo Decreto nº 10.137 de 27.10.2006, vem, no prazo legal, oferecer **CONTESTAÇÃO à AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c. c/ TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **HEBSONEY ALVES SANTOS**, processo em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

-

I – SÍNTESE DA DEMANDA

-

Alega o Autor, em síntese, que no dia 16/09/2022 foi abordado por Agentes de Trânsito que solicitaram a realização do exame do etilômetro e ante a recusa, teriam sido lavrados dois Autos de Infração de Trânsito de nº C012411263 E C012411250.

Aduz que, o Auto de Infração de Trânsito descrito é insubsistente, visto que o Agente Público não lançou sua impressão quanto ao estado físico do Autor, ou seja, não descreveu os sinais que a Lei prevê, para configurar a hipotética embriaguez do condutor.



Desta forma, requer a Acionante que seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito, o que não encontra qualquer amparo legal, conforme passaremos a expor.

II – DO MÉRITO

Cumpra, agora, esclarecer que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia é entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, estando vinculado às normas que regem o Sistema. O inciso III do art. 7º da Lei 9.503/97 determina:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

Como dito, compete ao **DETRAN/BA**, entidade executiva de trânsito estadual, a atribuição de registrar e licenciar veículos, dentre outras competências, mantendo o cadastro de veículos registrados em seu banco de dados, nos termos do art. 22, III, do CTB, que dispõe:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e **Carteira Nacional de Habilitação**, mediante delegação do órgão federal competente;



III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, **expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual**, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - **executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código**, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - **aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código**, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (...). (grifamos)

Insurge-se, o Acionante, contra o Auto de Infração de Trânsito autuado por esta autarquia estadual de trânsito, alegando que a autuação ocorreu de forma injusta, o que não merece ser acolhido, senão vejamos.

Da análise da vasta documentação anexa, constata-se que a infração impugnada pela parte autora e autuada por esta entidade de trânsito, está em consonância com o quanto determina a legislação de trânsito.

No caso em tela, a infração de trânsito impugnada trata de descumprimento dos preceitos legais disposto no art.277 §3º c/c e 165-A, do CTB, que determinam:

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do
veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de
2016) (Vigência)”

(grifos nossos)

Consoante documentação acostada aos autos do processo em epígrafe, verifica-se a regularidade do Auto de Infração ora impugnado, eis que foram respeitados os todos requisitos acima elencados, assinando, inclusive, o AIT relativo à infração de trânsito prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, sabe-se que Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar ou das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX do CTB. A infração deve ser comprovada, portanto, por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

No exercício do seu poder de polícia, o agente de trânsito, ao realizar a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, principalmente da infração prevista no art. 165, tem o dever de solicitar ao condutor que seja submetido ao teste de etilômetro, em decorrência da previsão do art. 277 § 3º, conforme abaixo:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito, ou **que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool**, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN permitam certificar seu estado.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.”

(grifamos)

Como visto, conforme se verifica do auto de infração, o condutor se recusou a realizar o teste do bafômetro, tendo sido lavrado o Auto de Infração pelo agente de trânsito, nos termos do art. 2º da Resolução de nº 206/2006 do CONTRAN, que, por sua vez, constatou que o condutor, dirigia sob a influência de álcool.



Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

Diante da ausência de documentação que comprove a irregularidade do Auto de Infração impugnado, configura-se ilógica a pretensão de exclusão da penalidade pelo Autor requerida. Desse modo, a fé pública existente e a inexistência de comprovação das supostas irregularidades corroboram com a improcedência da presente demanda.

Sabe-se que a atividade administrativa de aplicação de penalidades referente às infrações de trânsito não comporta discricionariedade, uma vez que possui natureza jurídica vinculada, precedendo do Auto de Infração devidamente lavrado e em respeito aos requisitos exigidos pela Legislação de Trânsito vigente, sem ferir com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, Exa., vê-se que esta Autarquia não agiu ao arrepio da norma legal, apenas obedecendo aos dispositivos legais vigentes.

III – DA CONCLUSÃO

Expostas as razões fático-jurídicas, pelas quais pretende o Réu à negativa do pedido da exordial, requer de Vossa Excelência seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente ação para condenar a Acionante em custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por este MM. Juízo, nos termos estabelecidos na lei, tudo como de direito e medida de distribuição de **Justiça**, tendo em vista que o DETRAN/BA agiu, o tempo todo, com vistas a cumprir o quanto determina a legislação de trânsito.

Requer, ainda, a produção de provas, por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada de novos documentos, inclusive em contraprova.



Termos em que
Pede Deferimento.

Salvador, 10 de Julho de 2023.

MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

Procuradora Jurídica

OAB/BA nº 6.916





PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

CITAÇÃO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

CITA o DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA, através de seu Procurador Geral, para, querendo, contestar a presente ação, por todo conteúdo da petição inicial. E INTIMA para dar ciência sobre a decisão conforme id. [389383535](#) dos autos.

DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do NCPC).

Destinatário: DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA, Av. Antonio Carlos Magalhães, 7.744, Sede Detran, Iguatemi - CEP 41100-070, Salvador-BA

Eu, Gabriel Venâncio Côrtes, Técnico Judiciário-Escrevente, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 23 de maio de 2023.

GABRIEL VENÂNCIO CÔRTEZ

Escrevente





PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:44

Número do documento: 23052316241049600000378813297

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052316241049600000378813297>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL VENANCIO CORTES - 23/05/2023 16:24:11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012002-96.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s): CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:SP413206)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 25/05/2023

Prazo (dias)	Término do prazo
15	19/06/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012002-96.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Hebsoney Alves Santos

Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:44

Número do documento: 23060918490014400000382210601

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060918490014400000382210601>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/06/2023 18:49:00

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HEBSONEY ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de junho de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:44

Número do documento: 23060918490014400000382210601

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060918490014400000382210601>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/06/2023 18:49:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012002-96.2023.8.05.0080.

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): HEBSONEY ALVES SANTOS.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C.C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por HEBSONEY ALVES SANTOS, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN-BA), ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese que, foi autuado por supostamente se recusado a realizar teste que permita certificar a influência de álcool, incorrendo na infração de trânsito prevista no artigo 165-A do CTB. Alega que o AIT não foi preenchido de forma correta, deixando de descrever o equipamento para aferição da alcoolemia.

Formula, assim, requerendo tutela antecipada de urgência com a finalidade de que o DETRAN-BA seja compelido em suspender os efeitos da penalidade imposta ao autor.

Pugna pelo deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

DECIDO.

O Código de processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência, in verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Compulsando detidamente os autos, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que o autor não logrou êxito em comprovar a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a documentação juntada à inicial é insuficiente para sustentar o pleito liminar, fazendo-se, portanto, necessária a instalação do contraditório.

Ademais, o auto de infração goza de presunção de veracidade “juris tantum”, que poderá ser infirmada por meio de provas, na fase de instrução, na forma do art. 5º, LV, da Constituição da República (“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

Neste sentido:



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:44

Número do documento: 23052310343406800000378679421

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052310343406800000378679421>

Assinado eletronicamente por: NUNISVALDO DOS SANTOS - 23/05/2023 10:34:34

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN/RS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO PREENCHIDOS. LIMINAR REVOGADA. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC/2015. **No tocante ao pedido de suspensão do Auto de Infração, em sede de cognição sumária, não há elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que os elementos que sustenta não estarem presentes adequadamente no auto de infração devem ser melhor demonstrados na fase instrutória. Prevalece, pois, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.** Assim, não estando preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória, essa deve ser indeferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 71007973290, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/11/2018)(TJ-RS - AI: 71007973290 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 22/11/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.

Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.

Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 23 de maio de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
- BA**

Processo

Autor: HEBSONEY ALVES

SANTOS

Ré: **Detran – BA**

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c. c/ TUTELA DE URGÊNCIA

HEBSONEY ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 53249327, inscrito no CPF sob nº 430.849.198-36, com endereço residencial na Rua Itororó, n.º 0, Feira de Santana, CEP 44023-072, por intermédio de seu Procurador, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c. c/ TUTELA DE URGÊNCIA em face **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN-BA**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ sob n.º 13.195.920/0001-54, com sede a Avenida Antonio Carlos Magalhães, Pituba – Salvador – CEP 41800-700 – BA e, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

DOS FATOS:

O Autor possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH, registrado junto ao DETRAN/BA, na categoria AD, com **validade até 08 de SETEMBRO de 2031.**



No entanto, no dia 16/09/2022, o Autor transitava com seu veículo, quando foi abordado por Agentes de Trânsito.

Na referida abordagem foi solicitado que o mesmo realizasse o exame do etilômetro. Assustado com a situação, o Autor recusou-se a realizar o exame.

Ante a recusa, o Agente de Trânsito elaborou o Auto de Infração nº C012411263 E C012411250, autuando o Autor na infração prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.



REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM
CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART. 277

19/02/2022 - 23:35

Placa: OKZ7379

Auto de Infração: C012411263

R\$ 2.934,70



REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM
CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART. 277

19/02/2022 - 22:05

Placa: QQX9A76

Auto de Infração: C012411250

R\$ 2.934,70



297 mm

Contudo, nota-se a **insubsistência do AIT**, visto que o Agente Público não lançou sua impressão quanto ao estado físico do Autor, ou seja, **não descreveu os sinais que a Lei prevê**, para configurar a hipotética embriaguez do condutor.

Do mesmo modo, constata-se **a fragilidade do AIT**, pois **o Agente Público se equivocou em não descrever no campo obrigatório**, o equipamento/instrumento de aferição utilizado na abordagem, sendo que tal inobservância, coloca em dúvida a negativa de satisfazer o aludido exame.

Em outras palavras, se inexistiu equipamento/instrumento descrito no AIT, não há como presumir a



recusa em obter o exame, deste modo, forçoso declarar insubsistente o AIT, ora combatido.

Em relação ao acolhimento da pretensão, de rigor, **conceder a tutela de urgência**, pois, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, destaca-se, primeiro, o Autor necessita renovar sua Habilitação e, segundo, pois exerce sua profissão de Motorista, a qual se desloca, diariamente, com seu veículo, do seu domicílio para a localidade do seu trabalho.

Portanto Excelência, diante todo o exposto, não resta dúvidas de que **o Autor está sofrendo graves prejuízos**, uma vez que, não consta no auto de infração quaisquer outros sinais fisiológico-psicomotores que pudessem levar a constatação do seu estado de embriaguez, bem como, pelo fato de não descrever no campo obrigatório do AIT, o equipamento/instrumento utilizado na abordagem, colocando em suspeita a negativa lançada, **deste modo, não tivera outra saída, se não a de propor a presente demanda a fim de ver SATISFEITO E AMPARADO o seu DIREITO**.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

1. Ausência de sinais indicativos a demonstrar a hipotética embriaguez:

É pacífico o entendimento doutrinário que o Ato Administrativo é a manifestação de vontade da Administração Pública sempre visando modificar, extinguir, declarar direitos ou impor obrigações aos seus administrados.

Entende-se ainda, que todo ato administrativo tem o dever de cumprir certos requisitos para convalidar sua formação. Tais componentes, pode-se dizer, revestem sua infra-estrutura, isto é, atentando sempre à forma, o motivo, o objetivo, a finalidade e a competência do Ato Administrativo.

Ainda sobre o tema, conclui-se que a seqüência



encadeada dos atos administrativos visando um fim, denomina-se o chamado Processo Administrativo.

A propósito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“procedimento administrativo ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo. Isto significa que para existir procedimento ou processo cumpre que haja uma seqüência de atos conectados entre si, isto é, armados em uma ordenada sucessão visando um ato derradeiro, em vista do qual se compôs esta cadeia, sem prejuízo, entretanto, de que cada um dos atos integrados neste todo conserve sua identidade funcional própria, que autoriza a neles reconhecer o que os autores qualificam como “autonomia relativa”. Por conseguinte, cada ato cumpre uma função especificamente sua, em despeito de que todos coparticipam do rumo tendencial que os encadeia: destinarem-se a compor o desenlace, em um ato final, pos estão ordenados a propiciar uma expressão decisiva a respeito de dado assunto, em torno do qual todos se polarizam”.* (Curso de Direito Administrativo. 30ª Edição. Revista Atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. pág. 513)

Neste deslinde, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina, em seu art. 165- A e art. 277, § 3º, que a simples recusa em submeter ao teste do etilômetro também acarreta as mesmas penalidades e medidas previstas no artigo 165. Vejamos.

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas



estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

Além do mais, constata-se que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito admitidas e, conseqüentemente, podem ser produzidas com o intuito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal, filmagens, fotos, etc.

Portanto, na hipótese dos autos, o Autor se recusou a realizar o exame do bafômetro, contudo, a simples recusa **não gera presunção absoluta do ato administrativo**. É notório que a presunção de legitimidade dos Atos Administrativos prevalece até que o ato seja impugnado pelo particular, sendo que, a partir daí, cabe à Administração Pública demonstrar a ocorrência do motivo do ato, ônus que não se desincumbiu o Agente Público.

Assim, neste passo, verifica-se que o Agente de Trânsito se **limitou de forma branda a redigir o Auto de Infração**, ou seja, simplesmente afirmou que o condutor se recusou a submeter-se ao teste de etilômetro previsto no art. 277 do CTB.

É inegável que **o Agente de Trânsito deveria se atentar e elencar os motivos que o levou a constatar a embriaguez do Autor**.

Não obstante, mister o artigo 6º da resolução do CONTRAN nº 432/2013, disciplina que a infração prevista no artigo 165 do CTB, será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;



III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. **Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos** previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (sublinhei e negritei)

A propósito, o artigo 5º, inciso II, da dita Resolução, prevê que **os sinais** de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

Em contrapartida o **Anexo II**, da Resolução 432/2013 do CONTRAN, aponta acerca das **informações mínimas que deverão fazer parte do Auto de Infração**, em caso de aferição conforme o inciso II, artigo 5º desta Resolução, isto é, para **constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora** pelo agente da Autoridade de Trânsito:

Aproveito a oportunidade pra trazer abaixo a íntegra do Anexo II, que segue:



ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

Nestes termos, conclui-se que a inobservância dos requisitos legais demonstra a fragilidade do Auto de Infração.

Em outras palavras, perfeitamente demonstrado com os documentos atrelados a esta demanda se tratar de um **Auto de Infração ilegal**, pois não evidenciado qualquer sinal de embriaguez por parte do Autor.

Portanto, sem os exames, testes, perícias ou meios



técnicos e científicos de constatação, é necessário, ao menos, indicar a alteração da capacidade psicomotora do condutor pela correlata “verificação dos sinais” (art. 3º, IV, da Resolução 432/2013 do CONTRAN), utilizando-se, para tanto de “prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido” (§ 2º da Resolução 432/2013).

Na espécie, porém, o auto de infração combatido não indica um único elemento indiciário da embriaguez do Autor.

Observe-se que o art. 5º, II, §§ 1º e 2º, da Resolução 432/2013 do CONTRAN, e seu Anexo II, detalham em que consistem tais “sinais de alteração da capacidade psicomotora” (sonolência; olhos vermelhos; vômito; soluço; desordem nas vestes; odor de álcool no hálito; atitude agressiva, arrogância, exaltação, ironia, falante, dispersão; desorientação no espaço ou no tempo; memória falha; capacidade motora e verbal deficiente, apontando para desequilíbrio ou fala alterada), anotando que não basta um deles, bem como, **devem estar descritos no auto de infração ou em termo específico.**

Nesse sentido, segue alguns precedentes do E. TJSP, em apreciação de casos análogos:

“*Ação anulatória de auto de infração de trânsito. **Recusa em submeter-se ao teste do bafômetro que, por si só, não justifica a punição do condutor pelo art. 165 do CTB. Ausência de verificação, no caso concreto, de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor** - Recurso desprovido”.* Recurso nº: 1001369-18.2017.8.26.0066. Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito – DER. Recorrido: Diogo Hayer de Oliveira. Voto nº 1.233”. (destaquei)

“*APELAÇÃO - Mandado de segurança - Suspensão do direito de dirigir - Recusa em submeter-se ao teste do bafômetro ou às práticas do art. 277, caput, do CTB, que, por si, abstração à ocorrência/verificação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, não podem justificar a punição pelo art. 165 c.c. art. 277, §3º, ambos do CTB - Inteligência das normas do CTB, à luz da Resolução 432/2013 do CONTRAN - Sentença denegatória da ordem impetrada reformada, para a concessão do writ - RECURSO PROVIDO*” (TJSP - Apelação nº 1005416-36.2016.8.26.0077, 1ª



Em recente apreciação do recurso de Agravo de Instrumento nº 2032930-13.2018.8.26.0000, interposto em face da r. decisão do *Digno Magistrado*, em uma ação similar, o eminente Desembargador Relator *Coimbra Shmidt*, assim salientou:

“Concedi a tutela de urgência a f. 29/30, nos seguintes termos:

(...)

*Um pouco mais legível encontra-se a cópia, cuja leitura, naquilo que foi possível compreender, **não indica tenha o agente de trânsito lançado suas impressões quanto ao estado físico do motorista.***

A falha, evidentemente, não pode ser levada em desfavor do administrado. Poderá e deverá ser sanada no curso do contraditório, quando, espera-se, seja acostada aos autos digitais reprodução do original que há de estar arquivado na Autarquia.

De outra banda, há de se ter em mente não admitir nosso sistema jurídico positivo a auto-imputação de culpa. De ninguém é lícito exigir venha a produzir prova contra si próprio. É um preceito que se aplica tanto ao infrator de uma norma administrativa quanto ao latrocida da pior estirpe.

Frente a isso, **concedo a colimada tutela recursal de urgência para suspender os efeitos da penalidade irradiada do Auto de Infração nº B354637485.**” (destaquei)

Aproveitando o ensejo, soa perfeitamente aplicável ao presente caso, o fato de uma premissa básica, em matéria de embriaguez, há de que: “ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo”, em arrimo ao princípio da presunção de inocência.

Portanto, conclui-se, no caso *sub judice*, o Auto de Infração anexo preenchido em desfavor do Autor é **ILEGAL**, conforme devidamente esmiuçado acima, assim, de rigor, RECONHECER o direito pleiteado e, por fim, DECLARAR NULO o Auto de Infração, nos termos do artigo 281, §1º, inciso I, do CTB.

2. Insubistência do AIT, haja vista não ter preenchido, no campo obrigatório, o equipamento/instrumento utilizado na abordagem:



Como já salientado no tópico dos fatos, trata-se de um Auto de Infração de Trânsito lavrado em desfavor do Autor tomado pela **ilegalidade** e insubsistência. Vejamos.

A princípio, de se anotar que o Código de Trânsito Brasileiro disciplina, em seu art. 280, o conteúdo das informações em que o Agente Público, **obrigatoriamente**, descreverá no auto de infração.

Mais precisamente, no inciso V, do art. 280, prevê a **obrigatoriedade** do preenchimento, indicando o equipamento que comprova a infração. Como segue:

*“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual **constará**:*

*V - **identificação** do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou **equipamento que comprovar a infração**; (destaquei)*

Já a Portaria do DENATRAN nº 59/2007, que por sua vez, estabelece: “os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional”, trazendo em seu Anexo I, Bloco 5, Campo 4:

“EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO” – campo para registrar o equipamento ou instrumento de medição utilizado, indicando o número, o modelo e a marca. **Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização**” (destaquei)

Assim, esmiuçando **as exigências** estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, além de estritamente prevista na Portaria do DENATRAN, a qual regulamenta o preenchimento do auto de infração, tem-se que, no **AIT** consta a **recusa** na realização do exame do etilômetro, mas, trata-se de um ato administrativo plenamente inválido, visto que **se inexistente descrição do equipamento-instrumento utilizado**, todavia, **não há como presumir a recusa em realizar o exame**.

É certo que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, que só pode ser elidida por meio de



comprovação idônea em sentido contrário. E, conforme a lição do doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, uma das conseqüências desta presunção: “*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia*” (Direito Administrativo Brasileiro, 37^a Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p. 163).

Contudo, a presunção de legitimidade dos Atos Administrativos prevalece até que o ato seja impugnado pelo particular, sendo que, a partir daí, cabe à Administração Pública demonstrar a ocorrência do motivo do ato, ônus que não se desincumbirá o Agente Público.

Com efeito, o art. 280 do CTB elenca as informações que deverão constar no Auto de Infração e, a falta de pelo menos um desses requisitos invalidará o ato administrativo, ou, em última análise, torná-lo irregular, requisito suficiente para seu arquivamento, conforme dispõe o art. 281, inciso I, do CTB.

Se não há descrição do aparelho ou equipamento de etilômetro no Auto de Infração, por conseguinte, é categórico de que inexistente presunção de veracidade na recusa em realizar o procedimento de bafômetro.

Por outro lado, como já observado, o Agente Público não estava na posse de qualquer equipamento-instrumento para solicitar, corretamente, a realização do exame e, com tal inobservância, não há como dar exigibilidade para o ato administrativo.

Cumprir mencionar que a abordagem realizada no Autor foi rotineira, ao contrário de uma blitz ou qualquer diligência dos Agentes Públicos a procederem à fiscalização e o cumprimento da “Lei Seca”.

Excelência, com a devida vênia, não há como imputar a infração por recusa em realizar o teste do etilômetro, sem ao menos lhe apresentar o aparelho, ou oferecer qualquer outro exame (art. 277 do CTB), que pudesse constatar que o Autor estava conduzindo seu veículo



sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

É sabido, que o provimento jurisdicional por regra se torna exigível somente após o trânsito em julgado de sentença favorável, de outro lado, em sendo o caso de urgência ou evidência, e existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, é possível a antecipação dos efeitos da sentença via deferimento de tutela antecipada.

Nessa lida, dispõe o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No entanto, entende-se necessário para efeitos de tutela antecipada ao presente feito, o descrito na primeira parte do parágrafo 2º do artigo 300 do CPC, que reza:

“A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. (sublinhei e negritei)

Nesse passo, o artigo 305 *caput* do Código de Processo Civil, trata o procedimento a ser seguido, ou seja:

“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (sublinhei e negritei)

A verossimilhança do direito está na prova inequívoca de que **o AIT é insubsistente**. As ilegalidades apontadas demonstram a probabilidade do direito a ser resguardado em face do Autor.



Em breve análise do AIT, constata-se a omissão do Agente Público em não descrever **os sinais** que o convenceu a examinar a suposta embriaguez do Autor. Logo, a sua inobservância, afronta os dizeres que a própria Lei prevê, juntamente, com os sinais indicativos previstos na Resolução nº 432.

Por outro lado, como já observado, **o Agente Público não estava na posse de qualquer equipamento-instrumento** para solicitar, corretamente, a realização do exame e, com tal inobservância, não há como dar exigibilidade para o ato administrativo.

O art. 280 do CTB elenca as informações que deverão constar no Auto de Infração e, a falta de pelo menos um desses requisitos, **invalidará** o ato administrativo, ou, em última análise, torná-lo irregular, requisito suficiente para seu arquivamento, conforme dispõe o art. 281, inciso I, do CTB.

Portanto, se não há descrição do aparelho ou equipamento de etilômetro no Auto de Infração, por conseguinte, é categórico de que inexistente presunção de veracidade na recusa em realizar o procedimento de bafômetro.

Por conseguinte, ou seja, em relação ao perigo de dano, o Autor poderá sofrer imensuráveis danos ou de difícil reparação, caso não seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para SUSPENDER, por ora, os efeitos do AIT anexo.

Como esclarecido, **Autor é portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH**, registrado junto ao DETRAN/SP, **na categoria AB**, sendo que, **caso mantida os efeitos do AIT ficará SUSPENSO o seu direito de dirigir**, por um Auto de Infração tomado pela ilegalidade.

No entanto, caso não seja a convicção de Vossa Excelência em conceder a tutela de urgência, o Autor poderá sofrer severas punições.



Vejamos, primeiramente, o Código de Trânsito Brasileiro em que prevê no inciso I do artigo 263:

“**A cassação** do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, **suspenso o direito de dirigir**, o infrator conduzir qualquer veículo”; (sublinhei e negritei)

Além do mais, prevê o parágrafo segundo do artigo 263 que:

“**Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação**, o infrator poderá requerer sua reabilitação, **submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação**, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (sublinhei e negritei)

Além disso, em verdade, **o dano já se efetivou. O simples fato do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo SOLICITAR A ENTREGA DA CNH do Autor, JÁ MATERIALIZA O DANO.**

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior que: “As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora). (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME I. 56ª EDIÇÃO. REV, ATUAL. E AMPL. RIO DE JANEIRO. EDITORA FORENSE. 2015. PÁGINA 792)” (sublinhei e negritei)

Ademais, entende-se que as tutelas de urgência, nos termos do Código, são caracterizadas pela **provisoriidade**, isto significa



que não se revestem de caráter definitivo, e, ao contrário, se destinam a durar por um espaço de tempo delimitado, ou seja, até o julgamento do mérito. Assim, conservando sua eficácia provisória, são passíveis de revogação ou modificação a qualquer tempo.

Aliás, entender de forma adversa seria o mesmo que **tolher** o direito do Autor em socorrer-se do Poder Judiciário para **anular** o ato administrativo, afrontando, na íntegra, o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, previsto constitucionalmente, inclusive, manter-se a efetividade da punibilidade suspensão em sua CNH, acarretaria **a perda do interesse processual**, pois a espera de uma decisão jurisdicional definitiva superará o prazo da pena administrativa aplicada.

Por derradeiro, fazem presentes ao feito: **a verossimilidade nas alegações**; bem como, as **provas inequívocas apresentadas**, que em tese, demonstram o seu direito, fazendo, de rigor, a antecipação dos efeitos da sentença, a fim de que, seja **deferido e expedido**, a ORDEM PARA **SUSPENDER OS EFEITOS DO AIT**.

Prosseguindo, forçoso mencionar, pois, considerando que o pedido narrado tem o condão e status de **DEFESA**, requeiro, desde já, a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE SUSPENSIVA** em face da Habilitação do Autor, tendo como base o artigo 24 da Resolução 182/2005 do CONTRAM.

Vejamos que a citada Resolução dispõe sobre mecanismos e uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Não obstante, tal Resolução ainda disciplina o **modo** e a **forma** que acarretará o processo suspensivo, isto é, **os requisitos** para propor o Processo Administrativo e a **Defesa do Infrator**; o Julgamento do Recurso, a Aplicação da Penalidade e o Cumprimento da Penalidade, dentre outras.



Todavia, com efeito, o artigo 24 da referida resolução estabelece **que no curso do processo administrativo não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator**, logo, entende-se, aplicável tal previsão para o presente caso.

Embora a referida resolução somente reconheça a “suspensão dos efeitos da penalidade” enquanto não for concluído e julgado, **o processo administrativo**, é cogente e, portanto, imprescindível que o *Digno* Magistrado reconheça os mesmos efeitos para o **processo judicial**, ou seja, **DETERMINE** que a Autoridade Administrativa competente **SUSPENDA** os efeitos da penalidade em face da Habilitação do Autor, **até o trânsito em julgado da presente ação**, pois, entendimento contrário, implicaria em diferenciar a interpretação da Lei para **DEFESAS** em processos administrativos das judiciais, isto é, interpretando-a indistintamente.

Por outro lado, manter-se os efeitos da penalidade do Auto de Infração acarretará diversos prejuízos ao Autor. Primeiro, pois obstruirá seu legítimo direito de ir e vir, ocasionando reflexos em sua vida profissional e pessoal e, segundo, por entender que não ocorram **os riscos de injustiça** ou **de dano**, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial.

Portanto, a norma prevista no artigo 24 da Resolução 182/2005 é cristalina ao esclarecer que **NÃO INCIDIRÁ** nenhuma restrição ao prontuário do infrator enquanto não haver a DECISÃO do processo administrativo, logo, entendo, aplicável tal benefício para os casos **JUDICIAIS** que visam COMBATER e ANULAR e referida penalidade suspensiva.

Deste modo, levando-se em consideração a escolha do Autor em valer-se do judiciário para oferecer a defesa do AIT, dentro do prazo administrativo, requeiro a Vossa Excelência, com a devida vênua, que **DETERMINE** a Autoridade Administrativa competente a **SUSPENSÃO** dos efeitos da penalidade em face da Habilitação do Autor **até o trânsito em julgado da presente ação**, nos moldes anteriormente narrados.



DOS PEDIDOS:

“*Ex Positis*”, demonstrado o interesse jurídico do peticionante para a propositura da presente demanda, requer-se:

Amparado o pleito do Autor no melhor direito e nas robustas provas que constam dos autos, **REQUER**, seja deferida a **antecipação dos efeitos da tutela**, sendo expedido, em sede liminar a ORDEM PARA **SUSPENDER OS EFEITOS DO AIT**.

Após a expedição da carta precatória, o Autor recolherá a referida taxa, juntamente com a diligência do Sr. Oficial de Justiça e as taxas das cópias da inicial;

A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia;

Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, nos termos propostos, tornando-se definitiva a tutela anteriormente concedida;

Seja a Ré condenada a pagar as custas e despesas processuais;

Em relação aos Honorários Sucumbenciais é sabido que a sentença que reconhecer o direito da parte, condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (**art. 85 do CPC**). Em ações em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, como no presente caso, o Digno Magistrado deverá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa (§8º do art. 85 do CPC). Nessa sorte e tendo como base que os honorários constituem direito do advogado, inclusive, em *parâmetros alimentar*, forçoso fixar a **Verba da Sucumbência, não inferior, a importância de 01 Salário Mínimo Nacional**, além do que, faz jus a quantia solicitada, pelo fato de que o Advogado ser indispensável à Administração da Justiça – **art. 133 CF**.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, pela juntada de novos documentos, caso, V. Ex.^a, entenda pertinente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

BAHIA, 22 de MAIO de 2023.

Cleiton Meneses dos Santos Pimentel

OAB/SP n.º 413.206



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento o outorgante **HEBSONEY ALVES SANTOS**, Profissão Motorista, Estado Civil Solteiro, nascido(a) em 03/08/2000, portador(a) do CPF n.º 087.859.715-88, RG n.º 2178725813 e CNH n.º 07225678142, residente na Rua Itororó, n.º S/N, Estado de Bahia do Município de Feira de Santana, do Bairro Rua Nova, CEP 44023-072, venho por meio desta, nomear como meu bastante procurador o advogado **CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 424.156.238-81, com escritório situado à Rua Ken Sugaya, n.º 45 – sala 17, 18 e 19, Itaquera São Paulo, com endereço eletrônico (e-mail) juridico@multiplasresolucoes.com.br, conferindo poderes específicos ad judicia e et-extra, bem como poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar termo de causa, firmar compromissos ou acordos e substabelecer, no todo ou em parte, concedendo-lhe igualmente, poderes para apresenta-lo perante aos processos contra o DETRAN/CIRETRAN, requerendo e alegando, o que convier e que for de direitos e interesses do outorgante, desde então, dando tudo por bom, firme e valioso, exclusivamente para promover ação em face do **DETRAN/CIRETRAN**.

_____, 23 de MARÇO de 2023.



HEBSONEY ALVES SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
 HEBSONEY ALVES SANTOS

1ª HABILITAÇÃO
 28/02/2019

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 03/08/2000 IPIRA/BA

4a DATA EMISSÃO
 01/07/2022

4b VALIDADE
 08/09/2031

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 2178725813 SSP BA

4d CPF
 087.859.715-88

5 Nº REGISTRO
 07225678142

9 CAT. HAB.
 AD



NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

VERILENE OLIVEIRA ALVES

Hebsoney Alves Santos

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		08/09/2031	
A		08/09/2031		D1			
A1				BE			
B		08/09/2031		CE			
B1				C1E			
C		08/09/2031		DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EAR;

LOCAL
 CRUZ DAS ALMAS, BA

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
 DIRETOR GERAL - BA

ASSINATURA DO EMISSOR

85407758608
 BA710777239

BAHIA

HEBSONEY ALVES SANTOS
AV TOME DE SOUZA SN
ATE 471 LADO IM
CALUMBI
44008-405 FEIRA DE SANTANA BA

Seu número Claro
75 98340 2310

Período de uso
de 14/02/2023 a 03/03/2023

Vencimento
20/03/2023

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado	R\$ 0,00
2. Itens Adicionais	R\$ 49,80
3. Outros Lançamentos	R\$ -0,04

Total a pagar R\$ 49,76



MENSAGENS IMPORTANTES:

Bem-vindo a Claro! Estaremos sempre à sua disposição. Para entrar em contato conosco, ligue 1052 do seu celular ou de qualquer outro telefone.



CANAIS DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros serviços:
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621
Na internet - minhaclaro.com.br
Pelo celular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180
Fatura em braille ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.claro.com.br/minha-claro

1. PLANO CONTRATADO

VALOR R\$

Oferta Conjunta Claro MIX Aplicativos Digitais Claro Controle 8GB [163]	0,00
Serviços Inclusos no seu Plano 8GB de Internet Bônus de internet promocional 12 meses - 7GB (vigente até 13/02/2024) Ligações ilimitadas Waze Ilimitado WhatsApp Ilimitado	
SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO	R\$ 0,00

2. ITENS ADICIONAIS

(75) 98340 2310

Desconto promocional	R\$ -5,00
Primeira mensalidade (Habilitação)	R\$ 54,80
SUBTOTAL - ITENS ADICIONAIS	R\$ 49,80

3. OUTROS LANÇAMENTOS

VALOR R\$

Desconto Créditos Anteriores	-0,04
SUBTOTAL - OUTROS LANÇAMENTOS	R\$ -0,04

TOTAL A PAGAR

R\$ 49,76

75 98340 2310 fidelidade até 13/02/2024

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central Anatel: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 37291515/032023

Descrição	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$)
Aplicativos Digitais - Claro Banca Premium Promo		8,00
Desconto Aplicativos Digitais - Claro Banca Premium Promo		-8,00
Aplicativos Digitais - Livros digitais Light - Skeelo		12,00

Prezado Cliente, este boleto não quita saldos de meses anteriores.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco



CLIENTE
HEBSONEY ALVES SANTOS

Débito Automático
160967979

Data de Vencimento
20/03/2023

Valor
R\$ 49,76



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

Pague
com
Pix



Pág. 1/ 2

Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:45
Número do documento: 23052222060394200000378595911
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052222060394200000378595911>
Assinado eletronicamente por: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL - 22/05/2023 22:06:04

Descrição

Desconto Aplicativos Digitais - Livros digitais Light - Skeelo
Primeira mensalidade (Habilitação)
Desconto Primeira mensalidade (Habilitação)

Valor ISS (R\$)**Valor cobrado (R\$)**

-12,00

54,80

-5,00

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS**0,00****49,80**

Tributo Federal (PIS e COFINS) - Percentual aproximado = 3,65%

Autorização para Débito em Conta

Autorizo o Débito Automático dos valores devidos em razão de serviço móvel pessoal prestado pela Claro BA/SE/MG na conta corrente abaixo especificada. Comprometo-me a manter saldo suficiente e disponível para arcar com o débito destes valores na data do seu vencimento. O código de identificação para Débito Automático está impresso abaixo.

Código Débito Automático: **160967979** Claro BA/SE/MG

Agência: _____

Nome do Cliente: CPF/CNPJ: _____

CPF/CNPJ: _____

Banco: _____

Data: _____

Número da conta Corrente: _____

Assinatura: _____

84890000000-2 49760162202-0 30320160967-7 97900117122-6

Pág. 2/ 2



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:45

Número do documento: 23052222060394200000378595911

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052222060394200000378595911>

Assinado eletronicamente por: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL - 22/05/2023 22:06:04

Num. 389285599 - Pág. 2

Claro Controle

Data	Hora	Origem-Destino/Crédito/Serviço	Número	Op.	LD	Dur.(s) / Vol.(MB)	Dur.Efet.	Tipo de Ligação	Déb./Créd.(R\$)	Saldo (R\$)
09/02	14:50:26	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:00:00	00:00:02	Local	0,00	0,04
10/02	18:25:55	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
10/02	20:42:52	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:01:30	00:01:26	Local	0,00	0,04
11/02	11:43:50	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
11/02	17:14:59	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:00:00	00:00:03	Local	0,00	0,04
12/02	11:48:14	Bahia (Area 75) BA	75988494532			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
12/02	15:28:23	Bahia (Area 75) BA	75988244783			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
12/02	17:49:31	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:00	00:00:02	Local	0,00	0,04
12/02	19:08:29	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:00	00:00:02	Local	0,00	0,04
12/02	19:09:16	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
12/02	19:10:02	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,04
12/02	19:10:54	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:00	00:00:03	Local	0,00	0,04
12/02	19:11:37	Bahia (Area 75) BA	75982602866			00:00:30	00:00:04	Local	0,00	0,04
13/02	13:21:45	Bahia (Area 75) BA	75981330524			00:00:30	00:00:08	Local	0,00	0,04
13/02	15:26:55	Bahia (Area 75) BA	2171984374184	21		00:00:00	00:00:01	Int. Regional	0,00	0,04
13/02	15:29:51	Bahia (Area 75) BA	75983191906			00:01:36	00:01:34	Local	0,00	0,04
13/02	15:53:14	Bahia (Area 75) BA	75981603394			00:02:30	00:02:30	Local	0,00	0,04
14/02	17:13:09	Bahia (Area 77) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:02	Int. Regional	0,00	0,04
14/02	18:15:07	Bônus Ativação				00:00:00	00:00:00		0,00	0,00
14/02	18:15:07	Outros Ajustes				00:00:00	00:00:00		0,00	0,00
14/02	18:15:30	MENSALIDADE CONTROLE On Line (eletronica)				00:00:00	00:00:00		0,00	0,00
14/02	19:31:15	MENSALIDADE CONTROLE On Line (eletronica)				00:00:00	00:00:00		0,00	0,00
15/02	07:15:29	Minas Gerais (Area 33) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
15/02	09:21:45	Minas Gerais (Area 38) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
15/02	14:25:12	Minas Gerais (Area 38) MG	38992005553			00:00:00	00:00:01	Local	0,00	0,00
16/02	09:42:06	Minas Gerais (Area 34) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:04	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	14:25:03	Minas Gerais (Area 34) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	20:09:31	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175988494532	21		00:02:18	00:02:17	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	21:10:34	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:23	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	21:28:09	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	21:28:28	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	21:35:27	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:04	Int. Nacional	0,00	0,00
16/02	21:52:00	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175988494532	21		00:14:12	00:14:08	Rec. Viagem	0,00	0,00
16/02	22:09:20	Sao Paulo - Interior (Area 16) BA	2175988494532	21		00:10:24	00:10:24	Rec. Viagem	0,00	0,00
17/02	11:58:25	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:15	Int. Nacional	0,00	0,00
17/02	13:38:52	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:12	Rec. Viagem	0,00	0,00
17/02	14:08:20	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:03:42	00:03:39	Rec. Viagem	0,00	0,00
17/02	19:41:20	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
17/02	22:55:19	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
18/02	09:53:43	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:06:00	00:05:58	Int. Nacional	0,00	0,00
18/02	15:25:11	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:50:16	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:50:38	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:51:15	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:51:40	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:52:12	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	15:53:31	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	217598659655	21		00:13:24	00:13:24	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	16:08:33	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	16:09:11	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
19/02	18:44:20	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:01:24	00:01:19	Int. Nacional	0,00	0,00
20/02	08:14:44	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:03	Int. Nacional	0,00	0,00
20/02	09:45:32	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
20/02	09:46:15	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
20/02	10:02:02	Sao Paulo - Interior (Area 18) BA	2175988494532	21		00:06:00	00:05:55	Int. Nacional	0,00	0,00
21/02	11:43:18	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
22/02	08:33:11	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
22/02	11:45:32	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
23/02	10:33:49	Sao Paulo - Capital (Area 11) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
23/02	11:14:44	Sao Paulo - Capital (Area 11) BA	2175988494532	21		00:12:54	00:12:51	Rec. Viagem	0,00	0,00
23/02	11:33:25	Sao Paulo - Capital (Area 11) BA	2175981619367	21		00:01:00	00:00:56	Int. Nacional	0,00	0,00
23/02	20:27:45	Sao Paulo - Interior (Area 14) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:17	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	08:52:17	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	08:53:48	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:01:24	00:01:22	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	08:59:35	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:00:30	00:00:09	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	09:07:30	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:00:54	00:00:52	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	09:15:17	Sao Paulo - Interior (Area 19) BA	2175988494532	21		00:02:36	00:02:33	Rec. Viagem	0,00	0,00
25/02	15:07:56	Sao Paulo - Interior (Area 12) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	15:15:16	Sao Paulo - Interior (Area 12) BA	217598659655	21		00:03:00	00:03:00	Rec. Viagem	0,00	0,00
25/02	20:34:22	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:31:36	00:31:34	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	21:06:14	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	21:06:51	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:01:24	00:01:22	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	21:09:45	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
25/02	21:10:00	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:30	00:00:18	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	08:24:21	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:08:30	00:08:29	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	08:36:13	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:30	00:00:08	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	08:46:49	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:03:06	00:03:06	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	11:43:41	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	11:44:15	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	11:44:51	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:01	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	13:47:14	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:00:00	00:00:02	Int. Nacional	0,00	0,00
26/02	13:47:34	Rio de Janeiro (Area 24) BA	2175982602866	21		00:03:06	00:03:01	Int. Nacional	0,00	0,00



Este documento foi gerado pelo usuário 686.***.***-53 em 18/03/2025 16:47:45
Número do documento: 23052222060394200000378595911
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052222060394200000378595911>
Assinado eletronicamente por: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL - 22/05/2023 22:06:04



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Pelo presente instrumento o outorgante **HEBSONEY ALVES SANTOS**, Profissão Motorista, Estado Civil Solteiro, nascido(a) em 03/08/2000, portador(a) do CPF n.º 087.859.715-88, RG n.º 2178725813 e CNH n.º 07225678142, residente na Rua Itororó, n.º S/N, Estado de Bahia do Município de Feira de Santana, do Bairro Rua Nova, CEP 44023-072, sob minha responsabilidade legal, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes dessa demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a informação prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do código penal.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

_____, 23 de MARÇO de 2023.



HEBSONEY ALVES SANTOS





INFRAÇÕES POR INFRATOR



Filtro ativo: Não Pagas (A Vencer e Vencidas)

Período escolhido: mai/2021 até mai/2023

Vencidas (3)

**REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM
CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART. 277**

16/09/2022 - 22:33

Placa: QUT8A24

Auto de Infração: C012544511

R\$ 2.934,70**REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM
CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART. 277**

19/02/2022 - 23:35

Placa: OKZ7379

Auto de Infração: C012411263

R\$ 2.934,70**REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM
CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART. 277**

19/02/2022 - 22:05

Placa: QQX9A76

Auto de Infração: C012411250

R\$ 2.934,70